



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 149-A, DE 2015

(Do Sr. Danilo Forte e outros)

Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 162/15, 169/15 e 193/16, apensadas (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 162/15, 169/15 e 193/16

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação, observado o disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional:

“Art. 158.....

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão entregues conforme os seguintes critérios:

I – sessenta por cento, proporcionalmente ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço, realizadas em seus territórios;

II – vinte por cento, proporcionalmente à sua participação relativa na população do Estado;

III – vinte por cento, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, a lei federal.”

Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 158, com a redação dada por esta Emenda Constitucional:

I - a fração relativa ao vigente inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição será reduzida para sessenta por cento, no prazo de três anos, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, contado a partir do exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional, à razão de cinco pontos percentuais ao ano;

II – a fração relativa ao inciso II do parágrafo único do art. 158, na forma do art. 1º, será de dez por cento no exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional e aumentará à razão de cinco pontos percentuais ao ano, nos dois anos seguintes;

III - a fração relativa ao inciso III do parágrafo único do art. 158, na forma do art. 1º, será de vinte por cento já no exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A aplicação dos critérios de rateio de que trata o parágrafo único do art. 158, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, não elide a obrigação de o Município destinar, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o inciso I do art. 212-A, observado para esse efeito os critérios e o prazo nele estabelecidos.

Art. 4º Os incisos I e II e o § 2º do art. 159 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta por cento, na seguinte forma:

.....

f) um por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, doze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos primários, semielaborados industrializados e industrializados.

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a dezesseis inteiros e cinco décimos por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

.....

§ 5º O montante adicional de recursos repassados aos Estados em função do estabelecido no inciso I, “f”, será aplicado em ações de investimento na expansão ou na melhoria da infraestrutura local.”(NR)

Art. 5º A União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal o percentual de cinco décimos por cento do produto da

arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, calculados com base na arrecadação dos doze meses anteriores, no primeiro exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros, e um por cento no exercício financeiro subsequente, totalizando o montante previsto na alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 6º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:

“Art. 193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.” (NR)

Art. 7º É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:

“Art. 206.....

.....

IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.” (NR)

Art. 8º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e

as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo, vinte por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI do *caput* deste artigo;

VIII - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

IX - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XI - proporção não inferior a sessenta por cento de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º Poderão ser integrados, na forma da lei de cada ente federativo, como recursos adicionais, às contas únicas e específicas do FUNDEB, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

§ 3º Fica vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização de professores em atividades diversas daquelas relacionadas diretamente ao ensino, sob pena de suspensão dos repasses do FUNDEB.” (NR)

Art. 9º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Durante quarenta anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:

I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*, no mínimo cinquenta por cento serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica.” (NR)

Art. 10. É revogado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 destina aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 159, 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a pretensão, implícita, de mitigar os impactos na arrecadação daquelas entidades decorrentes da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas exportações de produtos industrializados, conforme estabelecido na redação original da alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

Daquele montante, os Estados entregam 25% aos respectivos Municípios, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição, obedecido, na partilha, o critério aplicável à cota-parte local do ICMS, como está previsto no parágrafo único do art. 158.

Os recursos são distribuídos proporcionalmente à participação da entidade federativa na exportação de produtos industrializados, observado limite superior de participação individual de 20% conforme previsto no § 2º do mencionado art. 155. O inciso I do art. 32 da LC nº 87, de 13 de setembro de 1996, ampliou a não incidência (também tida, na doutrina, como imunidade) do ICMS nas exportações, para alcançar, além dos industrializados, os produtos primários e os semielaborados.

Como contrapartida a essa desoneração, a União assegurou, até o exercício financeiro de 2006, transferências regulares de recursos para os Estados e o Distrito Federal, na forma dos arts. 31 e 32, inciso III, no Anexo, e nas alterações posteriores da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). A verdade é que as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes a 2006 têm previsto, invariavelmente, recursos para aquela finalidade, cuja liberação efetiva é sempre cercada de recorrentes atrasos em meio a intensas negociações entre as partes envolvidas.

Diante destes problemas, foi introduzido o art. 91 do ADTC, pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, para disciplinar o assunto, no qual há uma previsão de edição de lei complementar para regulamentar o montante e os critérios da transferência dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, levando-se em conta as exportações de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a”.

Independentemente da incongruência daquela norma, que pretendia fixar critérios, prazos e condições para a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - de forma presumidamente incondicional, conforme acepção fartamente utilizada no texto constitucional -, a verdade é que a mencionada lei complementar jamais foi editada, dentre outras razões, por ser extremamente complexa do ponto de vista técnico e de discutível fundamentação.

A não incidência do ICMS, tratada no inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 1996, ganhou status constitucional, com a promulgação da citada EC nº 42, de 2003, ao desonerar do ICMS todas as exportações (alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155, da Constituição).

À luz dessas alterações, gerou-se uma contradição: de um lado, foi estabelecida a não incidência do ICMS em relação a todos os produtos exportados (art. 155, § 2º, inciso X, a); de outro, o critério, em tese, concebido para mitigar a desoneração do ICMS, nas exportações, permaneceu vinculado à exportação de produtos industrializados (art. 159, inciso II, in fine). O que estamos pretendendo com a presente PEC é contornar essas inconsistências e prevenir litígios federativos em torno da matéria, mediante quatro medidas abaixo assinaladas:

a) elevamos de 10 para 12% a parcela do IPI entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 159, inciso II, e § 3º), visando tornar compulsórias as transferências concebidas com o propósito de compensar financeiramente Estados e Municípios pela não incidência do ICMS nas exportações de produtos primários e industrializados semielaborados e industrializados;

b) alteramos o critério de rateio, previsto na parte final do inciso II do art. 159, para abranger, então, todos os produtos exportados, como já destacamos, tornando-o compatível com o previsto na alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155;

c) reduzimos de 20 para 16,5% o limite individual máximo de participação de cada ente nos recursos entregues aos Estados e Distrito Federal (art. 159, § 2º), com o propósito de promover maior desconcentração de receitas entre as entidades beneficiárias;

Estamos convictos que os conflitos de interesse entre Estados e a União em relação a esta matéria serão significativamente mitigados com a aprovação desta proposição, razão pela qual estamos certos de que ela contará com o apoio de todos os ilustres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No intuito de aumentar em um ponto percentual a parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE) no produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados demos nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, passando aquele importante Fundo a participar com 22,5% no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O aumento de um ponto percentual do FPE será escalonado na proporção de 0,5 ponto percentual ao ano a partir de 2016, até alcançar o novo patamar, justamente para não colocar em risco o cumprimento das metas fiscais fixadas para o presente exercício financeiro. Entendemos, também, que é justa a vinculação destes novos recursos a ações de investimento em infraestrutura, pois isso permitirá reduzir os gargalos produtivos do país, favorecendo a geração de emprego e renda, tendo por consequência indireta o futuro aumento das receitas estaduais decorrentes do imposto sobre a circulação de mercadorias, sabidamente sensível ao desempenho econômico da região.

Estamos convictos de que esta medida trará mais um alívio para as combalidas finanças estaduais, além de se reparar uma injustiça com os Estados, uma vez que a atual repartição do FPE foi definida ao longo dos trabalhos constituintes.

Desde a reforma tributária de 1965, passamos a conviver com um bem estruturado sistema de transferências intergovernamentais, entre as quais, destacamos a criação do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que consistem em transferências federais para esses entes federativos, com base no produto da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados. Do mesmo modo, ficou consagrada a destinação aos Municípios de 20% do produto da

arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), de competência estadual.

No passado, não existiam critérios bem definidos para rateio da cota-parte municipal do ICM, sendo usual, contudo, a partilha em conformidade com participação relativa da entidade na arrecadação estadual do imposto. Tal fato conferia ao referido repasse caráter estritamente devolutivo, quando se tem em conta que a arrecadação do imposto era fortemente concentrada na origem.

Em face do exposto, sempre existiu um mal-estar oriundo da concentração de repasses nos Municípios que abrigavam grandes parques industriais, em contraste, sobretudo, com a relativa escassez nas denominadas cidades-dormitório, que, entretanto, ficavam oneradas com a responsabilidade pela prestação de serviços sociais básicos aos trabalhadores dos parques industriais.

Nesse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 1980, que estabeleceu os critérios vigentes para o rateio da cota-parte municipal do ICM: 3/4 (três quartos), no mínimo, com base no valor adicionado e 1/4 (um quarto), no máximo, conforme dispuser a lei estadual. A Constituição de 1988, manteve em relação à cota-parte municipal do ICMS o regramento introduzido pela EC nº 17, de 1980.

A presente Proposta de Emenda à Constituição reforça a tendência de ampliação do peso das necessidades fiscais na construção dos critérios de rateio da cota-parte municipal do ICMS. Desse modo, objetiva incluir a população dentre os critérios que informam o rateio, que passaria a assumir a seguinte estrutura: 60% proporcionalmente ao valor agregado; 20 % proporcionalmente à população e 20% na forma que dispuser a lei estadual. Essa mudança se processará gradualmente, a partir do exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda, para permitir aos Municípios tempo suficiente para ajustarem as respectivas finanças ao novo regramento.

Impende ressaltar que a adoção dos novos critérios ocorrerá sem prejuízo da observância do disposto no art. 60 do ADCT, que trata do FUNDEB.

Esta Proposta de Emenda à Constituição prorroga por mais quinze anos a obrigatoriedade constante do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de se aplicarem nas regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos de investimentos públicos destinados à irrigação.

A Constituição de 1988 fixou a aplicação mínima de 20% na região Centro-Oeste e de 50% na região Nordeste, preferencialmente no semiárido,

pelo período de 15 anos. A Emenda Constitucional nº 43, de 2004, ampliou o período inicialmente estabelecido para 25 anos, estendendo-o até 2013. Esta PEC visa aumentar o prazo para até 2028, considerando-se que desde 2013 o dispositivo não está mais em validade.

Entendemos ser adequado o retorno de vigência dessa regra pelas teses exaustivamente debatidas ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de recursos públicos na irrigação e que se repetiram no âmbito desta PEC, como os seguintes:

- o envolvimento do Estado deve ser direcionado para a irrigação como ferramenta de crescimento da agricultura e do desenvolvimento regional;
- a irrigação consiste em estratégia para promover melhorias sociais em regiões de economia menos desenvolvida;
- a irrigação contribui para a oferta permanente de matérias-primas para a indústria alimentar e de produtos energéticos;
- a irrigação é atividade fundamental para a economia dos estados nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil;
- na Região Centro-Oeste, a agricultura irrigada tem características produtivas e socioeconômicas diferenciadas daquela desenvolvida no Nordeste brasileiro, mas apresenta igualmente potencial de desenvolvimento;
- verifica-se no Centro-Oeste, todavia, a utilização relativamente pequena dos recursos hídricos disponíveis, em contraste com o enorme potencial irrigável das terras existentes;
- na Região Nordeste, os investimentos realizados destinam-se prioritariamente a projetos públicos de irrigação;

- no semiárido brasileiro, a instabilidade do regime pluviométrico indubitavelmente constitui o fator de maior risco para a agricultura e a pecuária;

- a falta de água intensifica a insegurança alimentar e demanda dispêndios substanciais dos governos federal, estaduais e municipais em ações de emergência para amenizar o sofrimento das populações atingidas;

- ao Poder Público, complementarmente, incumbiria a construção de estruturas que viabilizem a ampliação da irrigação, tais como barragens para a regularização da oferta dos recursos hídricos e unidades para a captação e condução de água para atendimento do ditame constitucional de redução das desigualdades sociais.

Em suma, a aprovação desta PEC pode contribuir para a redução das disparidades regionais, com o fomento à expansão agricultura nas regiões Nordeste e Centro-Oeste e, ainda, o fortalecimento da agricultura familiar, gerando emprego, renda e aumento da oferta de alimentos, fibras e energia, em um contexto de desenvolvimento sustentável. Portanto, conclamamos nossos Pares para a discussão e a aprovação desta Proposta.

Ao inserir parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, na Constituição Federal, tem-se o intuito de tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, aumentar a participação da União na composição do Fundeb, incluir o planejamento da educação na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada.

A ideia não é nova – já tramitou recentemente como PEC nº 191/12, cujo primeiro signatário era o nobre Deputado Francisco Escórcio, mas que contava com várias assinaturas, entre as quais as dos nobres Deputados integrantes da Mesa nesta sessão legislativa, Alex Canziani e Felipe Bornier. A proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2015. Por sua vez, esta proposta decorreu da adaptação da PEC de nº 15, de 2015, de autoria da Deputada Raquel Muniz, acrescida de

algumas alterações que entendemos serem necessárias para garantir a capacidade financeira de Estados e Municípios, mas também que visam assegurar que estes entes ofereçam ensino público de qualidade

Torna-se cada vez mais urgente a continuidade do Fundeb com a aproximação do prazo do final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT.

Pode se perseguir este objetivo pela mera prorrogação do Fundeb, no ADCT ou pela transformação deste instrumento em mecanismo permanente, inserido no corpo permanente da Constituição Federal. Optamos pelo segundo caminho. Afinal, disposições transitórias lidam, em princípio, com ajustes de situações passadas. Este não é o caso do Fundeb, uma medida estruturante, que já está perfeitamente assimilada por todos os entes públicos envolvidos em sua execução.

Seu fim provocaria grande desorganização no financiamento da educação pública básica e colocaria termo à mais importante experiência de construção de encaminhamento de políticas públicas a partir da solidariedade federativa. Este risco deve ser afastado, sobretudo porque a supressão do Fundeb, em pleno decorrer do período do Plano Nacional de Educação-PNE, recém-aprovado, e que tem vigência até 2024, traria um cenário de perplexidades.

O Fundeb representa a aplicação plena do princípio da solidariedade, essencial ao federalismo cooperativo, modelo de organização do Estado adotado pelo Brasil.

Para que o Fundeb, importante meio, seja potencializado para atingir as finalidades maiores da Educação, sugerimos alguns outros acréscimos no texto constitucional: a previsão do planejamento, como instrumento também da ordem social e não apenas da ordem econômica; a consagração do princípio da proibição do retrocesso em matéria educacional e a faculdade aos entes federados que assim optarem, no âmbito de sua autonomia, de incluir na conta do Fundeb os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. No caso da União, estes podem ser importantes para financiar eventualmente, a complementação ao piso salarial dos profissionais da educação.

Por último, e não menos importante, julgamos indispensável o aumento da participação da União na composição do Fundeb, vide ser também sua responsabilidade prover a educação universal e vide o fato de que a União possui

mais meios de se financiar do que Estados e Municípios, conforme observado nas últimas duas décadas.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado DANILO FORTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0149/2015

Autor da Proposição: DANILO FORTE E OUTROS

Data de Apresentação: 30/09/2015

Ementa: Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	040
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	237

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
3	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
9	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BRITO	PTB	BA
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BETINHO GOMES	PSDB	PE
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CAIO NARCIO	PSDB	MG
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
32	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
33	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
34	CARLOS MARUN	PMDB	MS
35	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CELSO MALDANER	PMDB	SC
39	CESAR SOUZA	PSD	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DANILO FORTE	PSB	CE
48	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DIEGO GARCIA	PHS	PR
51	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
52	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
53	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
54	EDIO LOPES	PMDB	RR
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVAIR DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO GUSSI	PV	SP
61	EXPEDITO NETTO	SD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

72	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HÉLIO LEITE	DEM	PA
79	HILDO ROCHA	PMDB	MA
80	HUGO MOTTA	PMDB	PB
81	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
82	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
86	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
87	JOÃO DERLY	REDE	RS
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
90	JORGINHO MELLO	PR	SC
91	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ NUNES	PSD	BA
94	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
95	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOSI NUNES	PMDB	TO
98	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
99	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	KEIKO OTA	PSB	SP
103	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
104	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
105	LELO COIMBRA	PMDB	ES
106	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
107	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
108	LINCOLN PORTELA	PR	MG
109	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
110	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
111	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
113	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
114	MAGDA MOFATTO	PR	GO
115	MAINHA	SD	PI
116	MANDETTA	DEM	MS
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
119	MARCELO ARO	PHS	MG
120	MARCELO MATOS	PDT	RJ

121	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
123	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
124	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
125	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
126	MARCUS VICENTE	PP	ES
127	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
128	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
129	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
130	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
131	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
132	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
133	MILTON MONTI	PR	SP
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
136	NILSON PINTO	PSDB	PA
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OSMAR TERRA	PMDB	RS
140	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
141	PAES LANDIM	PTB	PI
142	PASTOR EURICO	PSB	PE
143	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
144	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
145	PAULO FOLETTO	PSB	ES
146	PAULO FREIRE	PR	SP
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
149	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
150	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
151	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
152	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
153	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
154	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
155	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
156	ROBERTO ALVES	PRB	SP
157	ROBERTO SALES	PRB	RJ
158	ROCHA	PSDB	AC
159	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
160	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
161	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
162	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
163	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
164	RONALDO FONSECA	PROS	DF
165	RONALDO MARTINS	PRB	CE
166	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
167	RONEY NEMER	PMDB	DF
168	RUBENS OTONI	PT	GO
169	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA

170 SANDES JÚNIOR	PP	GO
171 SANDRO ALEX	PPS	PR
172 SARNEY FILHO	PV	MA
173 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
175 SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
176 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
177 SILAS FREIRE	PR	PI
178 SILVIO TORRES	PSDB	SP
179 SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
180 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
181 TAKAYAMA	PSC	PR
182 ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183 VALADARES FILHO	PSB	SE
184 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185 VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
186 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
187 VICTOR MENDES	PV	MA
188 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
189 WALNEY ROCHA	PTB	RJ
190 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
191 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
192 WILSON FILHO	PTB	PB
193 ZÉ CARLOS	PT	MA
194 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)
§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
-

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e

o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a

relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 1980

**Revogada pela Constituição de 1988*

Altera os artigos 23, 24 e 25 da Constituição Federal e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL , nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 23, 24 e 25 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I - no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinquenta por cento constituirão receita dos Estados e cinquenta por cento, do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

Art. 24.

§ 2º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

.....
Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá vinte e quatro por cento na forma seguinte:

I - onze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º Para efeito de cálculo da percentagem destinada as Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia."

Art. 2º O aumento da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na distribuição prevista nos itens I e II do art. 25 da Constituição Federal, será feito à razão de um por cento, no exercício de 1981, meio por cento, no exercício de 1982 e meio por cento, no exercício de 1984.

Art. 3º Os critérios de distribuição da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias devida aos Municípios, a que se refere o § 9º do art. 23 da Constituição Federal, deverão ser observados a partir de 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo único. No ano de 1981 prevalecerá, para a distribuição da parcela do imposto a que se refere este artigo, o critério vigente em 1980.

Brasília, em 02 de dezembro de 1980

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43, DE 2004

Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez)anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

Art. 34. (VETADO)

A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta

ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 162, DE 2015

(Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-149/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158

.....

Parágrafo único.

I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – vinte e cinco por cento, no mínimo, na proporção da população residente no Município em relação à população total de seu respectivo Estado;

III – até vinte e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. “ (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 98:

“Art. 98. Os critérios para o crédito das parcelas da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação pertencentes a seus respectivos Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 158, obedecerão às seguintes determinações:

I – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, I, será de setenta e quatro por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será reduzido em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, I;

II – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, II, será de um por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será aumentado em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, II.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigora na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição parte do diagnóstico de que a única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é se pudermos de fato conferir-lhes a autonomia financeira, por meio de tributos próprios ou partilhados, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas.

Dispõe a Constituição Federal que, da arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), receita do Município. Nos termos em que dispõe o texto constitucional atualmente, pelo menos 75% de toda a receita entregue aos Municípios é partilhada de acordo com a participação da localidade no valor adicionado, o que sequer guarda relação com a arrecadação, necessariamente.

A concentração de recursos em função do movimento econômico traz consequências danosas para os demais Municípios e em médio e longo prazos tem sido a principal causa de concentração de problemas nesses Municípios privilegiados. Observou-se o crescimento desordenado da população

desses Municípios, causada pela atração que exercem por oferecer oportunidades de emprego, possibilidade de melhor execução de políticas públicas como educação e saúde. Esse crescimento desordenado causa o caos urbano, com problemas nas áreas de meio ambiente, infraestrutura, transporte, saúde e educação, entre outras. Em muitas dessas grandes cidades se vê o crescimento de grandes bolsões de miséria importados das populações de Municípios de menor poder econômico.

Para diminuir essa concentração de receitas nas mãos dos Municípios de maior movimento econômico temos que reduzir o percentual atual de 75% com base no valor adicionado, que é o movimento econômico ocorrido no território do Município, criando outras formas mais justas para a distribuição. Nossa proposta é que se considere como critério adicional a população do Município em proporção à de seu respectivo Estado.

Para reduzir o impacto orçamentário danoso que a aprovação da proposta poderia impor, apresentamos calendário a ser fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que se faça uma transição suave. Dessa maneira, no primeiro exercício financeiro após a promulgação do texto ora proposto, o percentual mínimo a ser distribuído na proporção do valor adicionado seria reduzido para 74%, até que se atingisse a marca de 50%. Em contrapartida, a parcela da distribuição a se realizar com base na população, se iniciaria com 1 ponto percentual, até atingir 25%, após 12 anos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Deputado Toninho Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0162/2015

Autor da Proposição: TONINHO PINHEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/11/2015

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	013
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
13	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
14	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ARNON BEZERRA	PTB	CE

21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PTN	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CAIO NARCIO	PSDB	MG
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL COELHO	PSDB	PE
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDIO LOPES	PMDB	RR
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
59	EROS BIONDINI	PTB	MG
60	EVAIR DE MELO	PV	ES
61	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
62	EXPEDITO NETTO	SD	RO
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	PMDB	SE
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

70	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
78	JAIME MARTINS	PSD	MG
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
87	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSI NUNES	PMDB	TO
92	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
93	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
98	LAERTE BESSA	PR	DF
99	LELO COIMBRA	PMDB	ES
100	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
101	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
102	LINCOLN PORTELA	PR	MG
103	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
106	LÚCIO VALE	PR	PA
107	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
108	MAINHA	SD	PI
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS VICENTE	PP	ES

119	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
123	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
124	MAURO LOPES	PMDB	MG
125	MAURO MARIANI	PMDB	SC
126	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
129	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON MEURER	PP	PR
132	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FOLETTO	PSB	ES
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
146	REGINALDO LOPES	PT	MG
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO IZAR	PSD	SP
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
155	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
156	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	RONALDO MARTINS	PRB	CE
159	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
160	RONEY NEMER	PMDB	DF
161	ROSSONI	PSDB	PR
162	RUBENS BUENO	PPS	PR
163	RUBENS OTONI	PT	GO
164	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
165	SANDES JÚNIOR	PP	GO
166	SANDRO ALEX	PPS	PR
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
171	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
172	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
173	TAKAYAMA	PSC	PR
174	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
175	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
177	VALADARES FILHO	PSB	SE
178	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
179	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
180	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
181	VICTOR MENDES	PV	MA
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	WILSON FILHO	PTB	PB
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ CARLOS	PT	MA
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de

exclusão social e adensamento populacional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.
[\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 169, DE 2015 (Do Sr. Luiz Lauro Filho e outros)

Altera o art. 159 da Constituição Federal para entregar recursos aos Estados e ao Distrito Federal para o fomento das exportações do País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-149/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos

industrializados, 51% (cinquenta e um por cento), na seguinte forma:

.....
f) 2% (dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, para o fomento das exportações do País, nos termos estabelecidos por lei complementar.

.....
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a quinze por cento do montante a que se refere o inciso I, alínea f, e a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, alínea f, e do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

.....
§ 5º A lei complementar a que se refere o inciso I, alínea f, definirá os critérios, prazos e condições para a distribuição dos recursos, devendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e industrializados de cada unidade federada, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.”

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

Art. 101. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o art. 159. Inciso I, alínea f, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 3º Revoga-se o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004, a União transfere recursos anualmente a

Estados, ao Distrito Federal e a Municípios para o fomento às exportações, em complemento aos recursos devidos nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, § 3º.

O que se busca com a presente iniciativa é reformar o sistema de distribuição desses recursos, garantindo uma fonte de recursos perene e tornando desnecessária a aprovação de norma específica, todos os anos, para a distribuição dos recursos para fomento às exportações.

Nos moldes previstos na Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir, no art. 91 do ADCT e nas leis anuais de fomento às exportações, reserva-se 25% dos recursos devidos a cada Estado para seus respectivos Municípios, segundo os critérios de partilha do ICMS.

O texto ora proposto traz, ainda, a previsão de lei complementar para dispor sobre a matéria, definindo de antemão, contudo, que a nenhuma unidade federada caberá mais de 15% dos recursos disponíveis para o fomento às exportações.

Por esta razão, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e, desde já, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0169/15

Autor da Proposição: LUIZ LAURO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/2015

Ementa: Altera o art. 159 da Constituição Federal para entregar recursos aos Estados e ao Distrito Federal para o fomento das exportações do País.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	035
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	229

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
18	AUREO	SD	RJ
19	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP

25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
28	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	COVATTI FILHO	PP	RS
32	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
33	DAGOBERTO	PDT	MS
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DIEGO GARCIA	PHS	PR
37	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
38	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
39	DR. JOÃO	PR	RJ
40	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDIO LOPES	PMDB	RR
43	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO CURY	PSDB	SP
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
49	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
50	EVAIR DE MELO	PV	ES
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
53	FABIO GARCIA	PSB	MT
54	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
55	FABIO REIS	PMDB	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PRB	SP
58	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
62	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GOULART	PSD	SP
67	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
68	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
69	HUGO MOTTA	PMDB	PB
70	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
73	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR

74	JOÃO DERLY	REDE	RS
75	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
76	JORGE SOLLÁ	PT	BA
77	JORGINHO MELLO	PR	SC
78	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
79	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
80	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
84	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
85	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
86	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
90	LINCOLN PORTELA	PR	MG
91	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
92	LUCAS VERGILIO	SD	GO
93	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
96	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
97	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
98	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
99	MAINHA	SD	PI
100	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
101	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
103	MARCELO BELINATI	PP	PR
104	MARCOS MONTES	PSD	MG
105	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
106	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
107	MARCUS VICENTE	PP	ES
108	MARIA HELENA	PSB	RR
109	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
117	MISAELE VARELLA	DEM	MG
118	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

123	OSMAR TERRA	PMDB	RS
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PASTOR EURICO	PSB	PE
127	PASTOR FRANKLIN	PMB	MG
128	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
129	PAULO AZI	DEM	BA
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
137	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
138	REGINALDO LOPES	PT	MG
139	REMÍDIO MONAI	PR	RR
140	RENATO MOLLING	PP	RS
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PSD	SP
143	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
144	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO LESSA	PDT	AL
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RONEY NEMER	PMDB	DF
155	ROSÂNGELA CURADO	PDT	MA
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SARNEY FILHO	PV	MA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
164	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TADEU ALENCAR	PSB	PE
168	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
169	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
170	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
171	VALADARES FILHO	PSB	SE

172	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173	VANDER LOUBET	PT	MS
174	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
175	VICENTE CANDIDO	PT	SP
176	VICENTINHO	PT	SP
177	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
178	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
179	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)
§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014\)](#)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de

acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo

saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002](#)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002](#)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 4º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 193, DE 2016 (Do Sr. José Nunes e outros)

Dá nova redação aos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-149/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando alterar a percentagem do repasse do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS aos Municípios.

Art. 2º Os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal, passam a vigorar da seguinte redação:

“Art. 158.

.....

Parágrafo único

- I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*
- II – até cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a instituição do ICMS, a repartição das receitas advindas deste imposto entre os Municípios foi baseada em critérios puramente compensatórios, tentando reproduzir a realidade da participação local na geração do imposto, o que privilegiou os Municípios de forte base industrial e comercial em prejuízo da grande maioria dos médios e pequenos Municípios de base agrícola predominantemente de subsistência, uma vez que a distribuição foi baseada na arrecadação.

Desta forma, os Municípios pertencentes aos Estados das regiões sul, sudeste e parte do centro-oeste do país e que possuem as melhores infraestruturas, parques industriais em franco desenvolvimento, juntamente com um comércio rentável, são os grandes beneficiários da porcentagem da verba repassada pelos Estados sobre o imposto referentes às operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS.

Na contramão desta via, temos os Estados e Municípios das regiões norte e nordeste do Brasil em situação completamente desfavorável e oposta, uma vez que os pequenos Municípios não têm qualquer outra forma de recurso que não a distribuição do ICMS e demais repasses constitucionais.

A Constituição Federal em seu artigo 158, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 42/2003, determina a forma pela qual se dá a repartição das receitas tributárias relativas ao ICMS, determinando que pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estados sobre as

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo que também determina que as parcelas das receitas pertencentes aos Municípios a este título serão creditadas na seguinte proporção:

- I – três quartos ou 75%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas nos respectivos territórios de cada Município; e
- II – até um quarto ou 25%, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Assim, os 25% do ICMS cabíveis aos Municípios referente ao Índice de Participação determina que 75% no mínimo do produto da arrecadação do imposto devem ser creditados levando-se em conta o Valor Adicionado informado anualmente pelas empresas pertencentes ao Município e calculado em forma de percentual de participação do mesmo no total do Estado, como base para o cálculo da participação da municipalidade na distribuição do ICMS arrecadado.

Contudo, a proporção estabelecida para esta forma de cálculo de participação dos Municípios na distribuição do ICMS resolve apenas a questão dos incentivos fiscais, mas, continua beneficiando os Municípios de maior base econômica, como ocorre com os exemplos já citados das regiões sul, sudeste e parte do centro-oeste, o que tem sido incentivo para uma disputa entre os Municípios para sediarem polos industriais importantes.

Servindo de contrapeso na balança e para diminuir a distância entre as diferenças regionais, a Constituição Federal determinou que até os 25% restantes da receita serão creditados de acordo com a disposição de lei estadual, incumbindo aos Estados a instituição de seus próprios modelos de distribuição do ICMS pertencentes aos seus Municípios, para, a partir daí, realizar uma distribuição mais justa e equitativa.

A atual legislação carece de alteração para adequação da distribuição de ICMS à realidade que se apresenta aos Municípios brasileiros, sendo que, salvo melhor juízo, entendemos que proposta de emenda à constituição deva readequar a distribuição dos percentuais cabíveis aos mesmos para que sejam creditadas as

parcelas da receita proveniente do ICMS, com base nos seguintes critérios:

- I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e
- II – até cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Assim, por acreditar que a presente proposta de emenda à Constituição é medida oportuna e necessária, conto com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado JOSÉ NUNES
PSD/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0193/2016

Autor da Proposição: JOSÉ NUNES E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2016

Ementa: Dá nova redação aos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	013
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PMB	RR
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
16	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
17	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA

25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
29	BRUNO COVAS	PSDB	SP
30	CABO SABINO	PR	CE
31	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAIO NARCIO	PSDB	MG
34	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
38	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
42	CLEBER VERDE	PRB	MA
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DANILO FORTE	PSB	CE
48	DELEY	PTB	RJ
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
51	DOMINGOS NETO	PSD	CE
52	EDINHO BEZ	PMDB	SC
53	EDIO LOPES	PMDB	RR
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	SD	RO
61	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PRB	SP
66	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
70	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
71	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
72	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

74	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
80	HILDO ROCHA	PMDB	MA
81	HUGO MOTTA	PMDB	PB
82	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
83	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
84	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
85	JAIME MARTINS	PSD	MG
86	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
87	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
88	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
89	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
90	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
91	JONY MARCOS	PRB	SE
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
95	JOSE STÉDILE	PSB	RS
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
99	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINCOLN PORTELA	PR	MG
107	LOBBE NETO	PSDB	SP
108	LÚCIO VALE	PR	PA
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
112	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
113	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
114	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
115	MAINHA	SD	PI
116	MAJOR OLIMPIO	S.PART.	SP
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCO MAIA	PT	RS
121	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
122	MARCONDES GADELHA	PSC	PB

123	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
124	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
125	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
126	MARCUS VICENTE	PP	ES
127	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
128	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
129	MAURO LOPES	PMDB	MG
130	MAURO MARIANI	PMDB	SC
131	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
132	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
133	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NELSON MEURER	PP	PR
136	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	ONYX LORENZONI	DEM	RS
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	OSMAR TERRA	PMDB	RS
141	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
142	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
143	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
144	PAULO FOLETTO	PSB	ES
145	PAULO FREIRE	PR	SP
146	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
149	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
150	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
151	RENZO BRAZ	PP	MG
152	RICARDO IZAR	PSD	SP
153	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
154	ROBERTO ALVES	PRB	SP
155	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	ROBERTO SALES	PRB	RJ
158	ROCHA	PSDB	AC
159	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
160	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
161	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
162	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
163	RONALDO FONSECA	PROS	DF
164	RONALDO MARTINS	PRB	CE
165	RÔNEY NEMER	PMDB	DF
166	ROSSONI	PSDB	PR
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
169	SÁGUAS MORAES	PT	MT
170	SANDES JÚNIOR	PP	GO
171	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

172	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
173	SILAS CÂMARA	PSD	AM
174	TAKAYAMA	PSC	PR
175	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VALTENIR PEREIRA	PMB	MT
179	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICTOR MENDES	PSD	MA
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	WALTER ALVES	PMDB	RN
184	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata da Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, de autoria do nobre Deputado Danilo Forte e outros, que "Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Apensas à Proposição encontram-se:

a) a Proposta de Emenda Constitucional nº 162, de 2015, de autoria do nobre Deputado Toninho Pinheiro e outros, que "Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação";

b) a Proposta de Emenda Constitucional nº 169, de 2015, de autoria do nobre Deputado Lauro Filho e outros, que "Altera o art. 159 da Constituição Federal para entregar recursos aos Estados e ao Distrito Federal para o fomento das exportações do País";

c) a Proposta de Emenda Constitucional nº 193, de 2016, de autoria do nobre Deputado José Nunes e outros, que "Dá nova redação aos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal"

Passa-se à análise detalhada das quatro proposições.

Em seus arts. 1º a 3º, a Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, propõe novos critérios de repartição da parcela do Imposto sobre

Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) que é destinada aos Municípios.

No art. 4º, destina mais um ponto percentual da arrecadação do imposto de renda (IR) e dois percentuais da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Quanto a essa destinação adicional proveniente da arrecadação do imposto de renda, estabelece-se que a mesma será aplicada em ações de infraestrutura local.

Por fim, o dispositivo reduz o limite máximo de recursos provenientes da arrecadação do IPI a ser destinado individualmente a uma unidade federada de vinte para dezesseis por cento.

O art. 5º prevê regra de transição acerca da destinação adicional da arrecadação do imposto de renda, estabelecendo que no primeiro ano de vigência da Emenda Constitucional será destinado apenas meio ponto e não um ponto percentual da arrecadação.

O art. 6º prevê princípio segundo o qual o Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.

O art. 7º constitucionaliza o princípio da vedação ao retrocesso em matéria social ao determinar que, no caso da educação, é vedada a supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.

O art. 8º estabelece regras acerca da destinação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

O art. 9º da Proposta reproduz, com técnica legislativa ligeiramente diversa, regra introduzida no art. 42 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 89, de 15 de setembro de 2015.

O art. 10 da Proposta revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê regras acerca da destinação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, visto que regula de maneira ligeiramente diversa a matéria em seu art. 8º.

O art. 11 determina que a Proposta de Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 162, de 2015, estabelece, em seu art. 1º, novos critérios para a repartição entre os Municípios dos recursos do FPM e, em seu art. 2º, estabelece regra de transição para a adoção desses novos critérios.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 169, de 2015, destina mais dois pontos percentuais da arrecadação do imposto de renda aos Estados e ao Distrito Federal, para o fomento das exportações do País, nos termos estabelecidos por lei complementar. Além disso, tal proposição revoga o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que regula a entrega de recursos, pela União aos Estados e ao Distrito Federal de montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições determinados na mesma.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 193, de 2016, altera a percentagem do repasse do produto da arrecadação do ICMS aos Municípios, passando a destinar 50%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 50%, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

As proposições vêm a esta Comissão para exame de sua admissibilidade, nos termos do art. 32, IV, b, e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observamos que não se encontra presente nenhum dos óbices circunstanciais que impeçam que a Constituição seja emendada (art. 60, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal).

Também não se fazem presentes os óbices materiais previstos na Carta Política, no § 4º de seu art. 60, o qual estabelece que não será objeto de deliberação a Proposta de Emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Não vislumbramos nenhum desses óbices, de modo que somos pela admissibilidade das quatro Propostas de Emenda Constitucional.

Sem prejuízo desse fato, queremos alertar desde já para o fato de que, como já apontado, o art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, reproduz, com técnica legislativa ligeiramente diversa, regra introduzida no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 89, de 15 de setembro de 2015, o que, quando da análise de mérito, fatalmente deve levar à declaração de prejudicialidade do dispositivo.

Em conclusão, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nºs 149, 162 e 169, todas de 2015, bem como da Proposta de Emenda Constitucional nº 193, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 149/2015 e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 162/2015, 169/2015 e 193/2016, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olímpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Vicente Arruda, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Hildo Rocha, Kaio Maniçoba, Manoel Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
